



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

As bases anexas ao Decreto n.º 48 200, que autoriza o Ministro do Ultramar a assinar, em representação do Estado, um contrato de concessão para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de hidrocarbonetos, em determinada área da província ultramarina de Moçambique, com uma sociedade a constituir pela Texaco Inc.

Declaração:

De terem sido rectificadas os quadros anexas à Portaria n.º 24 482, que dá nova composição aos quadros I, III e IV anexas ao Regulamento da Escola Náutica, aprovado pela Portaria n.º 17 682.

Ministério do Ultramar:

Portarias n.ºs 73/70 e 74/70:

Reforçam verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo do Conselho Ultramarino para 1969.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 75/70:

Aprova o Regulamento do Prémio Varela Cid.

Segundo comunicação do Ministério da Marinha, Gabinete do Ministro, os quadros anexas à Portaria n.º 24 482, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 26 de Dezembro de 1969, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saíram com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «Quadro II — (A que se refere o artigo 4.º) — Instruções», deve ler-se: «Instruções». No quadro IV — III) Radiotelegrafia, no 1.º ano do curso geral, onde se lê: «CI — Anual», deve ler-se: «CI — 1.º semestre».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 23 de Janeiro de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 73/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 18 150\$ a verba do capítulo II, artigo 4.º, n.º 1), alínea e) «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações — Compensação de trabalhos a prestar acidentalmente por taquígrafos e pessoal destinado a serviços especiais», da tabela de despesa do orçamento privativo do Conselho Ultramarino para 1969, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo II, artigo 3.º, n.º 1), alínea a) «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 29 de Janeiro de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Portaria n.º 74/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 4930\$ a verba do capí-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicadas com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 11, de 13 de Janeiro de 1968, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, as bases anexas ao Decreto n.º 48 200, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na base XXXI, n.º 1, alínea a), onde se lê: «... pagas na província a pessoal ...», deve ler-se: «... pagas a pessoal ...».

Na base XXXV, onde se lê: «... nos n.ºs 1 e 2 da base XXX ...», deve ler-se: «... no n.º 1 da base XXX ...».

Na base XLI, n.º 1, alínea c), onde se lê: «... mão-de-obra, remunerações ...», deve ler-se: «... mão-de-obra, despesas administrativas, gerais e de movimento, remunerações ...».

Na base LIX, n.º 4, alínea f), onde se lê: «... da prospecção e exploração.», deve ler-se: «... de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração.»

Presidência do Conselho, 20 de Janeiro de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

tulo II, artigo 7.º, n.º 2), alínea a) «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios», da tabela de despesa do orçamento privativo do Conselho Ultramarino para 1969, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo II, artigo 8.º, n.º 2) «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Despesas com o material — Material de consumo corrente — Despesas de publicação, edições e expediente dos *Anais* do Conselho», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 29 de Janeiro de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 75/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Varela Cid, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 29 de Janeiro de 1970. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

Regulamento do Prémio Varela Cid

Artigo 1.º É instituído no Conservatório Nacional o Prémio Varela Cid, constituído pelo rendimento anual da importância de 27 560\$, que vai ser convertida em certificado de renda perpétua assentado ao mesmo Conservatório.

Art. 2.º Ao Prémio podem concorrer, mediante requerimento dirigido ao director do Conservatório Nacional, todos os alunos que no ano lectivo imediatamente anterior tenham obtido a classificação mínima de 17 valores no final do curso superior de Piano ministrado naquele Conservatório ou em qualquer das escolas de música do País cujos exames tenham valor equivalente aos daquele Conservatório.

Art. 3.º — 1. O Prémio será atribuído mediante concurso de provas que consistirão na execução pública das seguintes obras para piano:

- a) Uma obra clássica escolhida pelo conselho escolar do Conservatório Nacional sobre proposta dos professores da disciplina de Piano;
- b) Uma obra romântica;
- c) Uma obra moderna;
- d) Uma obra de autor português.

2. As obras a que se referem as alíneas b), c) e d) serão escolhidas pelo candidato.

3. A circunstância de haver apenas um concorrente não dispensa a prestação das provas.

Art. 4.º Quando não houver candidatos ou, havendo-os, nenhum merecer o Prémio, a importância deste será adicionada à do Prémio a atribuir no ano imediato.

Art. 5.º A direcção do Conservatório Nacional deve fixar a data e o local das provas e enunciá-los com a antecedência mínima de noventa dias, indicando a obra a que se refere a alínea a) do artigo 3.º

Art. 6.º O júri será constituído pelo director do Conservatório, que servirá de presidente, e por quatro a seis vogais escolhidos pelo Ministro da Educação Nacional de entre professores desse estabelecimento e outras pessoas de reconhecida competência.

Art. 7.º O candidato a quem for concedido o Prémio receberá simultaneamente um diploma impresso cujo modelo será aprovado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 29 de Janeiro de 1970. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.